

# **Proposta do CLG e da Coordenação da ASSUFRGS para o Comando Nacional de Greve da FASUBRA em relação à pauta específica dos técnico-administrativos em educação**

## **Priorização de Eixos da Pauta de Reivindicações da Greve Específica**

### **1. Democratização das Universidades**

1.1. Encaminhamento para alteração da legislação que trata sobre escolha de dirigentes e composição dos órgãos superiores das IFES que garanta:

1.1.1. autonomia do processo – esgotamento do mesmo no âmbito das IFES – lista uninominal - reitor(a) eleito(a) –reitor(a) nomeado(a).

1.1.2. Paridade – peso de votos igual entre os segmentos – 33,33% para cada segmento- alunos, técnico-administrativos em educação e docentes, bem como na composição de órgãos superiores, como já é garantido em lei para os Institutos Federais.

**2. Turnos Contínuos, com jornada de trabalho de 30 horas, sem redução salarial para manter a universidade aberta nos três turnos.**

### **3. Aprimoramento da Carreira:**

**3.1. Retomada do debate sobre Carreira** – Considerando que a última parcela do acordo de 2012 sendo paga em março de 2015, restará achatado nosso piso em 9,28% , conforme o DIEESE reivindicar garantia para aumento de piso/step - a ser negociado em cronograma pré-estabelecido, com reserva financeira para abril do ano de 2015. Além disso, garantir o debate sobre carreira por inteiro para conclusão no ano de 2015

Ainda, em relação à carreira, detalhamos a seguir os pontos importantes que julgamos estarem pendentes para entrarem em negociação antes mesmo do debate por inteiro da carreira. Muitos deles foram debatidos nos Grupos de Trabalho decorrentes da Greve de 2012 e precisam ser resolvidos.

**3.2. Em relação aos aposentados** – GT reposicionamento e cumprimento do acordo de 2012 quanto a tratamento igual para ativos e aposentados

3.2.1. A pendência mais importante é a que corrigiria uma injustiça cometida com os aposentados e pensionistas, que, inclusive já foi objeto dos ofícios ANDIFES 240 e 241, ambos de 11/08/2010. A proposta seria solicitar ao governo que tomasse a iniciativa de propor alteração na Lei

11091/2005, com o seguinte teor: incluindo um parágrafo no artigo 15 (Capítulo VII – Do Enquadramento), “o posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes do Anexo I, –guardará a mesma posição relativa na tabela remuneratória em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão”.

Reiteramos a seguir os argumentos utilizados à época para fundamentar esta solicitação:

“Na Lei 11.233 de dezembro de 2005, Plano Especial de Cargos da Cultura, no artigo 1º quando trata do enquadramento na nova tabela, tem incluído um parágrafo – 8º - que assegura ”§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão”.

Na Lei 11.784/2008 - Dos Cargos de Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, garante no Artigo 102, o seguinte “Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica”.

A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, em seu artigo 119, também assegura que o “O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica”.

A Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, em seu artigo 137, também assegura que o “posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV desta Lei, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.” Até o momento não houve manifestação do governo sobre propor esta alteração na lei.

3.2.2. Resguardar aos aposentados e pensionistas no processo de reposicionamento no nível de capacitação, o mesmo direito garantido na progressão funcional para ativos quanto à possibilidade de somar carga horária de cursos de capacitação, com no mínimo 20 horas, e aproveitar resíduo de carga horária de cursos realizados e aproveitados para progressão. Esse direito decorreu da negociação da greve de

2012, quando foi garantido pelo governo que o tratamento seria o mesmo par ativos e aposentados . Mas o texto alterado na Lei 11.091 só contemplou os ativos pois foi alterado o artigo 10 , que trata da progressão . Para contemplar os aposentados deve acrescentar-se parágrafo no artigo que trata do enquadramento : o reposicionamento dos aposentados no Nível de Capacitação respeitará § 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula. ([Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012](#))

3.3. Reposicionar os técnico–administrativos em educação nos níveis de capacitação considerando a Capacitação anterior ao ingresso que não é reconhecida na Lei 11.091. Esta reivindicação encontra guarida no fato de quando os novos servidores técnico-administrativos em educação serem entrevistados para ingresso, a sua lotação levar em conta inclusive as capacitações que o mesmo já realizou antes de ingressar no serviço público. O maior exemplo é o dos colegas que possuem cursos de línguas estrangeiras, que inclusive ministram capacitação no programa de capacitação, mas não tem reconhecido a carga horária de suas capacitações; deverá ser feita uma alteração na lei 11.091, art. 9º, acrescentando-se o seguinte parágrafo:

§ 3º No caso de o ingressante apresentar certificados de capacitação, obtidos antes do ingresso, será posicionado no correspondente nível de capacitação.

3.4. Disciplinas de especialização, ME e DO não concluídos reconhecidos como capacitação para todos os Níveis de Classificação. As disciplinas de Mestrados e Doutorados são reconhecidas apenas para os ocupantes de cargos do Nível de Classificação E. O próprio fato de ter sido estendido o anexo IV, Incentivo a Qualificação, a todos os Níveis de Classificação, parece referendar a necessidade de que se estenda aos demais Níveis de Classificação o aproveitamento como carga horária de capacitação, das disciplinas cursadas em nível de ME e DO e não utilizadas para obtenção de título de Mestre ou Doutor. Se as disciplinas de Mestrado e Doutorado podem ser reconhecidas como aperfeiçoamento profissional, o que se dizer das disciplinas de especialização , que é um curso voltado especificamente para a atuação profissional.

3.5. Aproveitamento de uma segunda graduação ou pós-graduação como créditos para capacitação ou incentivo à qualificação? para ativos e aposentados: em função da própria atividade desenvolvida temos colegas que acabam buscando formação em uma nova graduação ou curso de pós-graduação, como a busca desta qualificação se fez necessária para aperfeiçoar a qualidade do trabalho desenvolvido, seria razoável que a carga horária pudesse ser utilizada como capacitação ou à qualificação;

3.6. Resta ainda definir os critérios básicos para a liberação dos servidores técnico-administrativos em educação para cursarem ME e DO, conforme previsto no § 8º do art. 10 da Lei 11091/2005, a proposta é utilizar a mesma da redação prevista no Art. 30 da Lei nº 12772/2012, que trata dos afastamentos dos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal;

“Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na [Lei nº 8.112, de 1990](#), poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.”

3.7. Com as alterações incluídas no PCCTAE pela lei 12772/2012, que estendeu a todas as classes os percentuais de incentivo a qualificação devidos quando da conclusão de educação formal, anexo IV da Lei 11091/2005, superior à exigida para o ingresso, conforme previsto no anexo III da Lei 11091/2005, surgiram algumas falsas polêmicas e busca de interpretações que trazem prejuízo financeiro a vários técnico-administrativos em educação, principalmente aqueles que ocupam cargos cuja exigência de ingresso é o ensino médio completo, quando concluem Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo pois, em várias IFES, os mesmos estão deixando de perceber o incentivo à qualificação no percentual de 20% ou 10% conforme a relação seja direta ou indireta respectivamente;

3.8. Propor a ANDIFES política de reserva de vagas na pós-graduação lato sensu e stricto sensu na linha de desenvolvimento Específica, prevista no inciso VI do Parágrafo Único do Artigo 7º do Decreto nº 5825/2006, bem

como propor ao MEC orientação, através de normatização, para implementação nesse sentido.”

“Art. 7º O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento terá por objetivo:  
Parágrafo único. O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento deverá ser implementado nas seguintes linhas de desenvolvimento:

VI - específica: visa à capacitação do servidor para o desempenho de atividades vinculadas ao ambiente organizacional em que atua e ao cargo que ocupa.

3.9. Com relação às áreas de conhecimento relativas à educação formal com relação direta aos ambientes organizacionais, previstas no Anexo III do Decreto 5824/2006. É evidente que as áreas de conhecimento listadas no anexo III do Decreto 5824/2006, não esgotam toda a forma dinâmica como se organiza o conhecimento nas IFES, uma solução razoável seria, como a UFRGS já vem fazendo, utilizar a Tabela de Áreas de Conhecimento/Avaliação da CAPES, [file:///C:/Users/aaa/Downloads/areas\\_de\\_conhecimento\\_capes%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/aaa/Downloads/areas_de_conhecimento_capes%20(1).pdf);

3.10. Resolutividade dos Grupos de Trabalho Racionalização, Terceirização e Dimensionamento.